

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE RECURSO

### Pregão Presencial Nº 014/2018

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa **GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.** contra decisão que declarou desclassificada sua proposta de preços apresentada no Pregão Presencial acima referenciado.

A sessão pública referente ao pregão em epígrafe ocorrera dia 22/08/2018, tendo a empresa recorrente manifestado sua intenção de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002.

Respeitados os prazos para apresentarem as razões e contrarrazões, as empresas manifestaram e encaminharam suas petições perante esta Pregoeira.

Depois de expirado os prazos legais para apresentação das razões e contrarrazões, passamos a analisar quanto à tempestividade das peças apresentadas, passando-se, assim, ao juízo de admissibilidade dos recursos e análise e julgamento das razões do mérito.

**Preliminarmente**, há que ser vencido a questão da tempestividade e conhecimento das razões e contrarrazões recursais apresentadas.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Tendo em vista que a sessão em que fora apresentada as manifestações de intenção de recurso contra a decisão da pregoeira foi na data de 22/08/2018 (quarta-feira), o prazo para apresentação das razões do recurso teria como termo final o dia 27/08/2018 (segunda-feira).

A empresa GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. encaminhou digitalmente, via e-mail, suas razões na data de 23/08/2018.

Na data de 24/08/2018, fora dado ciência do recurso aos demais licitantes, de forma que a partir daquela data passou-se a contar o prazo para apresentação das contrarrazões, tendo somente a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI apresentado suas contrarrazões na data de 29/08/2018.

Posto isto, diante das razões e contrarrazões apresentadas e respeitados os prazos legais pertinentes, passamos a análise e julgamento do recurso em epígrafe.

Em apertada síntese alega a recorrente que foi indevida sua desclassificação, apresentando como justificativa de suas alegações um julgado do Tribunal de Contas da União datado de 2003.

Em suas contrarrazões, a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI aduz que o presente recurso não foi devidamente motivado oportunamente, ou seja, quanto manifestado sua intenção de recurso, além de ser

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

raso de fundamentação. Argui ainda a falta de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Preliminarmente, cabe aqui observar e concordar com a empresa contrarrazoante no que tange aos argumentos trazidos, pois a recorrente não motivou devidamente sua intenção de recurso, pois a simples alegação de que o edital a induziu a erro não seria o suficiente para se subsidiar a motivação de um recurso.

Ocorre que em respeito a lisura e transparência do procedimento, esta Pregoeira aguardou o recebimento das razões do recurso na expectativa que na mesma viessem as justificativas e explicações que justificassem a interposição do recurso.

Em leitura à peça apresentada, conclui-se que a recorrente não demonstrou o quanto alegado na ocasião em que se manifestou sobre sua intenção de recurso, pois não apontou o que ou em que o edital lhe induziu a erro.

Em que pese não ter demonstrado o quanto alegado como motivo de seu recurso, alegou que o TCU já julgou favorável a aceitação de proposta de preços acima do valor estimado pela Administração e assim foi indevida sua desclassificação.

Há que se pontuar que a decisão trazida pela recorrente para ilustrar e subsidiar suas alegações não se aplica ao caso, pois a situação abordada naquela decisão versava sobre licitação cujo objeto era de alta complexidade, envolvendo a execução de diversos serviços onde na composição do preço de cada um deles poderia ser que houvesse um deles tivesse maior daquele cotado pela Administração.

No caso em tela, a situação não envolve objeto de alta complexidade com a execução de vários serviços. O objeto envolve um único serviço que se trata de coleta, transporte e destinação do lixo urbano. É um serviço já conhecido pelas empresas do ramo e não envolve alta complexidade de forma que não se assemelha ao disposto da decisão do TCU.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Ademais, não podemos deixar de pontuar ainda que a desclassificação da recorrente foi plenamente justificável e acertada, pois o edital é extremamente claro e preciso quanto a esta disposição em seus itens 3.1 e 9.3.

Cabe ainda salientar que a recorrente declara e assume que efetivamente apresentou sua proposta acima do valor estimado e seu recurso tem cunho meramente protelatório.

Agir de forma diversa ao quanto previsto no edital e acatar proposta com valor acima daquele proposto pela Administração vai de encontro ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mais precisamente a inobservância ao art. 41 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A alegação da recorrente não procede, uma vez que o edital é extremamente claro quando dispõe que não serão aceitas propostas de preços acima do valor estimado pela Administração o qual foi previsto no Item 3.1 e na resposta à impugnação publicada no Diário Oficial do dia 10/08/2018.

Diante do exposto, a Pregoeira resolve CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. julgando IMPROCEDENTE suas razões.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

Diante da decisão acima, mantém-se a classificação e habilitação da empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO URBANA EIRELI , com vencedora do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2018.

Submeta-se a presente decisão à AUTORIDADE SUPERIOR para deliberação.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 29 de agosto de 2018.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES  
Pregoeira